

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
DOS TRABALHADORES DA OBRA DA OCVAP
AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
2014/2015

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço à Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 14 - Vila Santa Helena, no município de São José dos Campos-SP (CEP: 12.209-060), inscrito no CNPJ/MF sob o número 51.610.939/0001-09, neste ato representado por seu diretor, o Sr. **Ivam Rodrigues**, brasileiro, casado, inscrito no C.P.F./MF sob n.º 320.712.658-82, o sr. **Erlon Alves de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob n.º 198.102.998-26 e o Sr. **Joselino Marçal**, inscrito no CPF/MF sob n.º 291.623.998-70 e, de outro lado, a empresa **AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.259.392/0001-25, situada à Rua Vicente Antonio Oliveira n.º 1050 - A no bairro da Vila Mirante, no município de São Paulo-SP (CEP 02955-080), representado neste ato por seu gerente de contrato, o Engenheiro **Leonardo Francisco G. Cattoni**, brasileiro, engenheiro residente III, portador da cédula de identidade sob RG. n.º 18.976.416-8, ficando estabelecido entre si, justo e combinado, celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para os trabalhadores ativados nas obras da OCVAP de ampliação de linhas de dutos entre os municípios de Caraguatatuba, Paraibuna e São José dos Campos-SP., na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante cláusulas que se seguem:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido um reajuste de **9,0% (nove por cento)** sobre os salários praticados em 30/04/2014 para todos os empregados, à partir de 1º de maio de 2014, como resultado da livre negociação para a recomposição salarial no período de 01/05/2013 a 30/04/2014.

Parágrafo primeiro – os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial, não serão compensados.

Parágrafo segundo – O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

Parágrafo terceiro – Os empregados admitidos após 01/05/2014, farão jus ao mesmo valor, mas não poderão, em razão disso, ultrapassar os salários dos empregados mais antigos, exercentes da mesma função.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2014, serão aplicados os pisos salariais mencionados abaixo, conforme segue:

- A) O piso salarial do trabalhador **NÃO QUALIFICADO NA ÁREA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 1.291,40 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)** para 220 horas mensais ou R\$ 5,87 (cinco reais e oitenta e sete centavos) por hora.
- B) O piso salarial do trabalhador **QUALIFICADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 1.414,60 (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos)** para 220 horas mensais ou R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos) por hora.
- C) O piso salarial do trabalhador **“OFICIAL” MONTAGEM INDUSTRIAL** será de **R\$ 1.669,80 (hum mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oitenta centavos)** para 220 horas mensais ou R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) por hora.

CLÁUSULA TERCEIRA – REFEIÇÃO

A empresa, por estes abrangida, se obriga a fornecer aos seus empregados uma alimentação subsidiando 100% (cem por cento) do valor, que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas as condições mais favoráveis, em:

- **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** terá direito também ao jantar, com subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU

- **TÍQUETE REFEIÇÃO**, no valor mínimo de **R\$ 20,00 (vinte reais)** cada unidade, a partir de 1º de maio/2014. O empregado receberá tantos Tíquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.
- Para o **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA**, receberá 01 (um) Tíquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

Parágrafo primeiro – A empresa se obriga a fornecer a todos seus empregados: um copo de 300 ml de café com leite, um pão tipo francês com margarina e um pão tipo francês com queijo e presunto, subsidiado 100% (cento por cento) pela empresa e fornecido no início de cada jornada de trabalho.

Parágrafo segundo – Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº. 78.676 de 8/11/1976.

CLÁUSULA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A(s) empresa(s), em atenção ao disposto na Lei 12.832 de 20/06/2013, deverá(ão) proceder ao pagamento da quantia de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, em duas parcelas, sob o título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados, a todos os seus empregados, desde que cumpridas integralmente as metas estabelecidas no Programa de Participação nos Lucros e Resultados, instituída na clausula quinta deste instrumento coletivo do trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – REGRA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O pagamento do valor da PLR descrita na clausula 4.ª supra, será pago a todos trabalhadores empregados da(s) empresa(s) signatárias(s) desta que se encontre estejam ou venham a estar ativados nas obras da OCVAP de ampliação de linhas de dutos entre os municípios de Caraguatatuba, Paraibuna e São José dos Campos-SP.

Parágrafo primeiro: Todas as cláusulas deste acordo foram fruto da livre negociação entre a EMPRESA, TRABALHADORES e o SINDICATO DE CLASSE, sendo claras e objetivas, acessíveis a todos.

Parágrafo segundo: A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da EMPRESA obedece a critérios previamente acordados, garantindo-se para o COLABORADOR que atingiu 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, o recebimento da importância de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais) para o exercício do ano civil de Maio/2014 a Abril/2015. Por outro lado, para os demais trabalhadores que não atingirem a referida meta, esses receberão, proporcionalmente, o valor descrito na cláusula quarta deste, desde que atendidos os indicadores já estabelecidos.

Parágrafo terceiro: Fica acordado entre as partes, que a **primeira parcela**, no valor de **R\$ 1.700,00** (hum mil e setecentos reais) integral ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga no mês de **novembro de 2014** e a **segunda parcela**, no valor de **R\$ 1.700,00** (hum mil e setecentos reais), integral ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga no mês de **maio de 2015**.

Parágrafo quarto: Os parâmetros de remuneração seguirão os critérios conforme tabela abaixo:

INDICADORES	PERCENTUAL APLICADO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
Absenteísmo	100% (cem por cento)	Individualmente

Parágrafo quinto – Os pagamentos dos valores expressos no paragrafo primeiro da clausula quarta deste serão efetuados na folha de pagamento dos meses de Nov/2014 e Mai/2015, devendo ser creditado na conta corrente do respectivo COLABORADOR dentro do mês.

Parágrafo sexto – Os trabalhadores que forem desligados, mesmo que em razão de pedido de demissão, receberão a respectiva participação nos lucros ou resultados, de forma proporcional ao tempo trabalhado no contrato, percebendo o crédito devido, na oportunidade do recebimento de seus haveres rescisórios.

Parágrafo sétimo – Os pagamentos dos valores aqui estabelecidos, a título de participação nos lucros ou resultados não constituirão base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários; não se aplicando aos mesmos o princípio de habitualidade.

Parágrafo oitavo – As partes acordam que, para fazer jus no valor integral à participação nos lucros ou resultados, será necessário que o colaborador tenha sido contratado anteriormente a 01/05/2014, a partir deste período, participa proporcionalmente aos meses trabalhados no período apurado, sabendo que fração igual ou superior a quinze dias conta-se como mês completo de trabalho.

Parágrafo nono: Os trabalhadores que ingressarem ou saírem da EMPRESA no curso desse período farão jus ao pagamento proporcional da participação devida (pró-rata), considerando a fração igual ou superior a 15 dias no mês completo de trabalho.

Parágrafo décimo – AFERIÇÃO (METAS)

1 – METAS INDIVIDUAIS – ABSENTEÍSMO

Segue o escalonamento abaixo:

TABELA ABSENTEÍSMO SEMESTRAL

Faltas	Quantidade	MENSAL	MENSAL a RECEBER
Faltas sem justificativas	02	25%	R\$ 212,50
Faltas sem justificativas	03 ou mais	50%	R\$ 141,67

- 1.1 – Para justificação das faltas por motivo de doenças somente serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS (Rede Pública) ou por médicos credenciados do plano de saúde fornecido pela empresa ou clínicas conveniadas com SINTRICON (com a assinatura e carimbo do diretor do sindicato), quanto aos demais deverão ser submetidos ao médico da empresa.
- 1.2 – Os cálculos para definição do valor a ser pago a título de PLR, para efeitos de absenteísmo, levará em conta as faltas ocorridas em cada mês, conforme tabela exibida no item I, deste, de modo a zerar mensalmente a avaliação, fazendo-se com cada 1/6 da PLR equivaler a número de faltas ocorridas no mês.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA – JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA

- I - Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda a sábado.
- II - As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados.
- III - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.
- IV - O valor da hora extra habitual integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanais remunerados, aviso prévio e depósito de FGTS.

CLÁUSULA SETIMA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, para os cargos de supervisão, gerência, chefias e demais funções de produção.

Parágrafo primeiro – o prazo de 90 dias previsto no Caput, somente será válido para contratações efetuadas a partir da vigência desse Acordo.

Parágrafo segundo – nos casos de readmissão de trabalhador para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

Parágrafo terceiro – O contrato de trabalho terá início no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional Admissional apto (ASO), independente do trabalhador estar alojado ou não.

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO E ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa, suas contratadas e subcontratadas deverão efetuar o pagamento a todos os seus trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente e, após 15 (quinze) dias, efetuarão adiantamento salarial, denominado "VALE", de no mínimo 40% do salário base de cada trabalhador.

Parágrafo único – O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas, abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, mediante Acordo Coletivo, entre a (s) empresa (s) e o sindicato dos trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos ou odontológicos, se houver a participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agregiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS, entregando esses, aos obreiros, até o dia da realização do pagamento salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou efetuar o pagamento das horas excedentes com o acréscimo de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FOLGA ABONADA

Será concedido a todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo, o direito de ausentar-se do labor, nas terças-feiras de carnaval e nos dias 24 e 31 de dezembro de todo ano (véspera de natal e de ano novo), sem que tal enseje em prejuízos pecuniários à remuneração dos obreiros nesses dias, aos seus respectivos DSRs ou ainda, no direito aos consectários de férias e participação nos lucros e resultados, abrangendo este benefício, inclusive, aos trabalhadores que laboram em turnos.

Parágrafo primeiro – Excepcionalmente e ainda, em razão da realização no Brasil de evento denominado da copa do mundo de futebol, anuem os signatários desta de que os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento normativo, caso se encontrem ativados no local de trabalho nos dias de jogos da seleção brasileira de futebol, realizados nos meses de junho e julho de 2014, estarão autorizados a ausentar-se do local de trabalho, à partir das 14h00 do referido dia, sendo-lhes totalmente abonado o restante da jornada desse dia, sem que se faça necessário qualquer espécie de futura compensação ou reposição dessas horas, na mesma forma do caput desta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas deverão fazer em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário qualquer legalmente identificado junto ao INSS., devendo atender as coberturas mínimas de 36 (trinta e seis) salários nominais do trabalhador em caso de sinistro por morte, invalidez parcial ou permanente, na forma do contrato mantido entre as empresas e a tomadora de serviços (Petrobrás).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE

Na ocorrência de morte ou invalidez parcial ou permanente, as empresas deverão pagar aos beneficiários legalmente identificados perante o INSS, uma indenização mínima de 36 (trinta e seis) salários nominais do trabalhador em caso de sinistro por morte, invalidez parcial ou permanente, na forma do contrato mantido entre as empresas e a tomadora de serviços (Petrobrás).

Parágrafo único– Fica(m) isenta(s) do pagamento da indenização, a(s) empresa(s) que mantém seguro de vida em grupo para os seus empregados, com coberturas de valor idêntico ao expresso no caput deste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador que exercer labor no período das 22:00 horas às 5:00 horas da manhã, terá direito ao computo da hora noturna reduzida, á ordem de 52 minutos e 30 segundos, percebendo ainda, um adicional noturno do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora/salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FOLGA REMUNERADA NO DIA DO PAGAMENTO

Será concedida a folga remunerada, correspondente à metade da jornada diária, com início às 12h00, na sexta-feira da semana em que se verificar o efetivo pagamento do saldo de salario mensal, registrando-se que a folga não se aplica quando do pagamento do adiantamento quinzenal.

Parágrafo único – Em decorrência da folga descrita no caput desta, a empresa, nesse dia, fornecerá almoço completo apenas aos funcionários alojados.

CONDIÇÕES COLETIVAS

CLÁUSULA DECIMA SETIMA- EMPREITEIROS/SUBEMPREENTEIROS

A empresa, em suas atividades produtivas, utilizar-se-á de mão de obra própria ou de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento do presente Acordo Coletivo de trabalho, mantendo as mesmas condições para os trabalhadores sub contratados nas cláusulas sociais e econômicas.

Parágrafo único – A empresa que se utilizar de mão de obra de reeducando, provenientes do sistema prisional pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Será comunicado pela empresa ao empregado, por escrito e contra recibo, firmando pelo mesmo, esclarecendo que o aviso prévio será obrigatoriamente indenizado, avisando ainda, o dia, horário e local do recebimento das verbas rescisórias.

- B) O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA – REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto ou a recusa pelo órgão homologador.
- C) No caso de trabalhador oriundo de outras regiões, distintas do Vale do Paraíba, esses, na oportunidade do recebimento de seus haveres rescisórios, receberão uma passagem rodoviária para fins de retorno a cidade de origem.
- D) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos, inclusive fundamentos jurídicos, sob pena de presumir-se a dispensa como imotivada.

Parágrafo único – A empresa compromete-se a enviar, trimestralmente, à entidade sindical, arquivo eletrônico contendo cópia dos TRCT's de todos os trabalhadores que laboraram na obra e foram desligados dessa, ainda que com menos de um ano de contrato de trabalho, de forma a permitir a entidade sindical o pleno exercício de direito de fiscalização da aplicação das normas expressas neste acordo coletivo.

CLÁUSULA DECIMA NONA – CIPA

Quando obrigado ao cumprimento da NR-5, da Portaria n 3214/78, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a(s) empresa(s) comunicaráo ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

- A) O registro de candidatura será efetuado contra-recibo da empresa, firmado por responsável do setor.
- B) A votação será realizada através de lista única de candidatos.
- C) Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias.
- D) Fica garantido ao vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.
- E) O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA, através de seus membros, desde que comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendários de reuniões.
- F) As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de até 10 (dez) dias de sua realização, cópias das atas de todas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pela CIPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – NORMATIVAS

- A) Todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, devem realizar os exames médicos:
 - I) admissional;
 - II) periódico;
 - III) de retorno ao trabalho;
 - IV) de mudança de função;
 - V) demissional.
- B) É obrigatório o fornecimento de vestimenta ou uniforme de trabalho aos trabalhadores de acordo com a função ou atividade contendo duas peças, e sua reposição, quando danificado no uso de suas atribuições, sendo vedado o uso de botas reaproveitadas, ainda que higienizadas.
- C) É obrigatório o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) aos trabalhadores, gratuitamente e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

- D) As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar para todos os trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador. Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.
- E) Deve ser priorizada a adoção de equipamentos e sistema de proteção coletiva, visando garantir a integridade física e a saúde de todos, fica proibida a improvisação.
- F) Todos os trabalhadores devem receber treinamento admissional e periódico, visando garantir a execução de suas atividades com segurança.
- G) É obrigado a elaboração e implementação do PPRA (programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outras gestões de segurança e saúde.
- H) A empresa não criará qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato Profissional nos locais de trabalho, devidamente credenciados, autorizado pelo proprietário ou responsável do imóvel, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisado a visita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal, a(s) empresa(s) deverão comunicar, por escrito, nos termos do artigo 142 do Decreto nº 357/91, de 03 de dezembro de 1991, ao Sindicato dos Trabalhadores com o seguintes dados:

- A) nome do acidentado;
- B) número da Carteira Profissional;
- C) número do RG;
- D) endereço do acidentado;
- E) data de admissão;
- F) data do acidente;
- G) horário do acidente;
- H) local do acidente;
- I) descrição do acidente;
- J) nome de duas testemunhas do acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que as assembleias realizadas na sede e sub-sede da entidade sindical, signatária desta, abrangeram toda a extensão de sua base territorial, fora aberta a toda categoria, a saber: “sócios” e “não sócios”, na forma do artigo 617, parágrafo 2.º da CLT;

1.1- Considerando que a categoria e todos os empregados das empresas mencionadas neste instrumento coletivo, independente de filiação, foram representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal e, por fim, considerando que nas assembleias foram autorizados, aos Sindicatos, estabelecer e celebrar este Instrumento Coletivo, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição de custeio, conforme especificação abaixo, estabelece-se que:

- A) A empresa, signatária do presente instrumento coletivo, descontará dos salários de todos os empregados abrangidos por este, a contribuição assistencial de representação profissional, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, efetivando-se esse desconto de forma dividida, em dez parcelas iguais de 1,0% (um por cento), nos meses de maio de 2014 a fevereiro de 2015, repassando, a quantia decorrente dessas, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.

- B) O desconto da contribuição assistencial de representação profissional observará, em todos os casos, um teto de R\$ 90,00 (noventa reais), para cada parcela;
- C) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e à empresa, com prazo hábil para desconto, ficando garantido aos empregados que se manifestarem contra o referido desconto, o prazo de 10 dias, a partir da assinatura deste acordo, e para os novos empregados 10 dias a contar da data de admissão na empresa, para protocolar(em) ou encaminhar(em) carta escrita de próprio punho a sede do sindicato dos trabalhadores; que encaminhará a empresa à solicitação de recusa do empregado sobre desconto.
- D) Os recolhimentos a serem repassados ao sindicato, de todos trabalhadores que não se manifestarem, conforme item "c" supra, será repassado ao sindicato até o décimo dia após o desconto através de guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as quais identificarão a conta bancária para este fim, devendo a empresa relacionar os empregados e o valor do desconto, enviando tal relação ao Sindicato dos Trabalhadores.
- E) O atraso no recolhimento da contribuição assistencial de representação profissional, implicará na multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso quando de seu pagamento, independentemente de ação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AJUDA DE CUSTO

As partes signatárias do presente instrumento, em homenagem ao entendimento externado em decisões prolatadas em ações de cumprimento, sob o tema nessa referido, anuem com o compromisso das empresas, por estas abrangidas, ao pagamento mensal equivalente a **R\$ 270,00 (Duzentos e setenta reais) líquidos**, sob o título de **AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO C/ GASTOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO**, através de crédito no salário ou através de crédito no ticket alimentação (nos termos do PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador) para todos os seus empregados, sem distinção de cargo, salário, procedência, tempo de serviço ou ainda, independentemente do fato de se encontrarem alojados ou não, sendo que, em caso de trabalhadores que se encontrarem-se afastados, recebendo benefício previdenciário ou por força de licença gestante/maternidade, esses receberão o disposto nesta cláusula, no curso desse afastamento.

Parágrafo primeiro – Compromete-se, a Empresa, a manter os critérios, até hoje utilizados, para conceder aos seus empregados, os benefícios de alojamento e hospedagem, não sendo admitido, que em face do presente instrumento, os trabalhadores hoje ou no futuro alojados/hospedados as expensas do empregador, venham a ser compelidos a deixar de usufruir o referido benefício.

Parágrafo segundo – O valor da referida AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO COM GASTOS E MORADIA E ALIMENTAÇÃO deverá ser pago ou creditado até o primeiro dia útil anterior ao mês de competência.

Parágrafo terceiro – O fornecimento do benefício referido atenderá aos critérios de proporcionalidade, nos casos de admissão, demissão ou transferência, contando-se como mês integral, o período trabalhado correspondente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo quarto – O benefício acima mencionado não possui caráter salarial e sobre este não incidirão encargos previdenciários e fiscais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário piso do empregado não qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Acordo Coletivo, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrange todos os trabalhadores da empresa signatária desta, seus empreiteiros, subcontratados e autônomos que prestam ou vierem a prestar serviços nas obras da OCVAP de ampliação de dutos entre os municípios de Caragatatuba-Sp., Paraibuna-SP e São José dos Campos-SP, integrantes das categorias profissionais representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, conforme extensão de sua base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

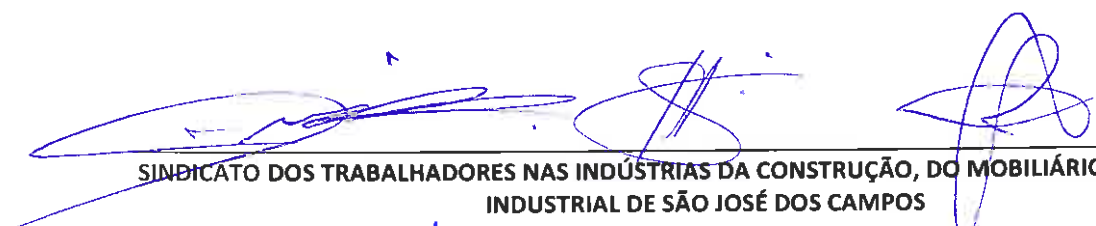
Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis ajustadas entre empresa e sindicato, através de Acordos Coletivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência das cláusulas econômicas acordadas de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a vigência das cláusulas sociais de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

Assim, por estar justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 02 (duas) vias com o mesmo teor e forma, que levarão a fim de obter registro e arquivo, junto à Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego ou via sistema mediador, para registro nos termos do artigo 614 da CLT.

São José dos Campos, 22 de Maio de 2014.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM
INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



AZEVEDO & TRAVASSOS